

# **VEDAÇÃO EXPRESSA AO PARCELAMENTO JUDICIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART.916, § 7º CPC/2015 JUSTIÇA OU RETROCESSO?**

**JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente trabalho busca fazer uma interpretação crítica sobre o novo paradigma trazido pelo §7º do art. 916 do CPC/2015, em razão do impacto que surgirá, após a interpretação pacífica da posição pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar a lei n. 11.382, onde surgiu o art. 745-A do Código de Processo Civil. O artigo procurará balizar a teoria e a prática do instituto do parcelamento aplicado atualmente, bem como, com a sua vedação expressa no código de 2015 à fase de cumprimento de sentença, com o objetivo de melhor refletir se trata-se de justiça com o credor, impossibilitando uma elasticidade para pagamento por parte do devedor ou retrocesso por parte do legislado ao fulminar o instituto do parcelamento judicial na fase de cumprimento de sentença.

**Palavras chave:** Valor exequendo. Parcelamento. Moratória. Cumprimento de sentença. Depósito prévio.

Sumário: 1. Introdução; 2. implicações do §7º do art. 916 CPC/2015 ao cumprimento de sentença; 3.Considerações finais.

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós-graduando MBA pela Fundação Getúlio Vargas. Conselheiro Estadual da OAB/RO.

## 1. INTRODUÇÃO:

Indubitavelmente, ante a proximidade de aplicação da lei 13.105/2015, serão sistematicamente aplicados os institutos, muitos absolutamente novos, outros já conhecidos pelo atual regramento do CPC/73.

Deveras que todos os operadores do direito estão tendo tempo da *vacatio legis* para melhor contato com as alterações do regramento processual, assim, interessante indagar se todas as novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil, notadamente no §7º do art. 916<sup>2</sup>.

O Código De Processo Civil de 1973, por força da lei 11.382/2006 sofreu grandes modificações no processo de execução, onde trouxe uma inovação ao incluir o art. 745-A, no Livro II do CPC<sup>3</sup>, dedicado ao “Processo de Execução”, mais especificamente em seu Título III, Capítulo III, instituindo-se o denominado parcelamento judicial ou moratória legal<sup>4</sup>.

Apesar de expressamente previsto no processo de execução, não foi feita nenhuma referência quanto a sua aplicação ou vedação na fase de cumprimento de sentença.

Com essa nova modalidade de comportamento do devedor, houve grande discussão doutrinária e jurisprudencial, onde na análise interpretativa da norma, trouxe novo comportamento por parte do devedor, na fase de cumprimento, igualmente previsto naquelas ações de execução de títulos extrajudiciais. Onde, naquela ocasião, foi feita interpretação que seguiu alguns caminhos, dentre eles, poderia se concluir que se tratava apenas de uma lacuna ou silêncio intencional do legislador na parte de cumprimento de sentença.

Certo é que o art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariarem o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal.

---

<sup>2</sup> Artigo 916(...) § 7o. O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

<sup>3</sup> Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

<sup>4</sup> Theodoro Jr. *Curso*, n. 379, p. 445.

## 2. IMPLICAÇÕES DO §7º DO ART. 916 CPC/2015 AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA;

Grande parte daqueles que entendiam de forma contrária à aplicação do disposto no art. 745-A do CPC na fase de cumprimento de sentença, justificavam a sua impossibilidade, pois se tratava de prestigiar o devedor, que utilizando de todos os meios e recursos que lhe eram inerentes para retardar o resultado útil do processo, seria ao final beneficiado com a moratória.

Segundo lições de Humberto Theodoro Júnior

*não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório*

No sentido diametralmente oposto, Luiz Guilherme Marinoni fundamenta a possibilidade de aplicação do art. 745-A do CPC à fase de cumprimento de sentença, vejamos:

“(…) em razão da regra que permite a aplicação subsidiária ao *cumprimento de sentença*, naquilo que não for incompatível, das regras da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial (art. 475-R, CPC). Como se trata de uma *técnica de incentivo ao cumprimento espontâneo da obrigação* – (portanto, em consonância com o princípio da efetividade), e não havendo qualquer inadequação com o procedimento executivo para a execução da sentença, seria possível que o executado, no prazo para *impugnar a execução*, exercesse o direito potestativo ao parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do CPC. Marinoni” (2004 *apud* CUNHA, DIDER JR *etal*, 2009, p. 387-388).

Cassio Scarpinella Bueno<sup>5</sup>, ao concordar com a possibilidade de aplicação do parcelamento, foi além, ao afirmar a impossibilidade do credor se opor ao requerimento, desde que cumpridos os requisitos formais:

Em função do que escrevi até agora é que me parece a melhor interpretação para o art. 745-A a de entender a iniciativa do executado como vinculante para o exequente e para o próprio juízo, é dizer: desde que sejam observados os pressupostos da lei (v. número seguinte), não há como o exequente não aceitar a moratória que não poderá ser recusada pelo juízo, que deverá ser deferida.

Com isso, a Corte Especial o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.264.272-RJ, sedimentou o seguinte entendimento:

Na fase de cumprimento de sentença, aplica-se a mesma regra que rege a execução de título extrajudicial quanto ao parcelamento da dívida. É que o art. 475-R do CPC prevê expressamente a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial

---

<sup>5</sup> *In*, A nova etapa da reforma do código de processo civil, Volume 3, São Paulo: Saraiva, 2007. Página 306.

naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, não havendo óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da referida norma, nem impeditivo legal. Ademais, a Lei n. 11.382/2006, ao alterar as regras do processo de execução de título extrajudicial, concedeu ao devedor o direito de parcelar o débito exequendo em até seis meses, desde que preenchidos os requisitos do art. 745-A do CPC e que requeira o parcelamento em até quinze dias a contar da intimação para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, *caput*, do mencionado *codex*. Não obstante, o Min. Relator ressaltou que o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada; o juiz pode deferir o parcelamento (se verificar atitude abusiva do credor), o que, por sua vez, afasta a incidência da multa (art. 475-J, § 4º do CPC) por inadimplemento da obrigação reconhecida na sentença, uma vez que o depósito dos 30% do valor devido tem o condão de demonstrar o cumprimento espontâneo da obrigação, como ocorreu na espécie. Com essas e outras fundamentações, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 1.264.272-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/5/2012.**

A pacificação desse entendimento, possibilitou, não de forma prestigiosa ao devedor, mas sim, a redução razoável de duração do processo, aliado ao resultado útil pretendido, bem como a própria pacificação dos conflitos.

Na prática, mesmo que não havendo expressa permissão ou pacificação do entendimento supra, muitos advogados utilizavam de tal ferramenta com o fito de promover o parcelamento judicial da dívida na fase de cumprimento.

Tal prática se mostrava eficiente ao passo que, com o requerimento dentro do prazo do art. 475-j, já era depositado o equivalente a 30% da dívida atualizada, acrescidas de custas e honorários deferidos na sentença. Portanto, mesmo que houvesse indeferimento liminar do parcelamento, a decisão e eventual recurso, aliado ao tempo de processamento e julgamento deste, permitiam que o devedor solvesse integralmente a dívida.

Então, às duras penas após sedimentar o referido entendimento, o novel diploma processual civil em seu art. 916, vem repetindo a possibilidade de parcelamento/moratória que, nos dizeres de Tereza Arruda Alvim Wambier, ensina o seguinte:

*Diante do silêncio do CPC/73, a doutrina e a jurisprudência controvertem bastante a respeito da possibilidade, ou não, de aplicação desse parcelamento às execuções de título judicial. O NCPC supera essa divergência, dispondo expressamente no §7º que o parcelamento, instituído dentro do regime processual da execução de títulos extrajudiciais, "não se aplica ao cumprimento da sentença."<sup>6</sup>*

Neste novo norte, todas as construções trazidas pela jurisprudência e doutrina que deram supedâneo à aplicação do parcelamento judicial na fase de cumprimento de sentença caem por terra, pois o legislador foi claro ao vedar a aplicação do referido instituto após a sentença.

---

<sup>6</sup> Wambier, Novo Código de Processo Civil.p. 1293.

Permanecem atualíssimas as lições do grande doutrinador Kazuo Watanabe sobre a evolução da ciência processual, diz que:

“Do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizam a ciência processual e que lhe deram foros de ciência autônoma, partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sócio jurídica. Não se trata de negar os resultados alcançados pela ciência processual até esta data. O que se pretende é fazer dessas conquistas doutrinárias e de seus melhores resultados um sólido patamar para, com uma visão crítica e mais ampla da utilidade do processo, proceder ao melhor estudo dos institutos processuais – prestigiando ou adaptando ou reformulando os institutos tradicionais, ou concebendo institutos novos -, sempre com a preocupação de fazer com que o processo tenha plena e total aderência à realidade sócio jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos. É a tendência ao instrumentalismo que se denominaria substancial em contraposição ao instrumentalismo meramente nominal ou formal”. (WATANABE, 2000, p. 20-21).<sup>7</sup>

Desse modo, cabe a nós interpretarmos a vontade do legislador se seria uma verdadeira justiça com o credor, impossibilitando uma elasticidade de pagamento pelo devedor após esgotados todos os recursos e prazos inerentes para solvência da dívida ou um retrocesso, pois vai absolutamente de encontro com o espírito de um novo código que busca a todo momento cooperação das partes na solução do conflito, entendendo-se como resolução total do processo é o que dispõe o art. 4º do novo CPC<sup>8</sup>.

Notadamente, com os incessantes estudos sobre o novo código de processo civil, perdeu-se uma oportunidade ímpar de se aprofundar ainda mais nas discussões sobre o tema, trazendo melhorias, evoluções ou até mesmo reformulando o próprio instituto já existente.

Entendemos que ao invés de se copiar rigorosamente as disposições da ação de execução de título extrajudicial e, levando-se em conta o decurso do tempo que demandou no processo poderia ser melhorado o instituo, como por exemplo: depósito prévio de 50% do valor e limitando o parcelamento em até 03 vezes, beneficiando-se, eventualmente as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas como Micro Empresas e as Empresas de Pequeno Porte, desde que não tivessem demandados de má-fé ou não fossem responsáveis por atos atentatórios a dignidade da justiça.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Filiamos entendimento que ao fulminar a aplicação do parcelamento judicial na fase de cumprimento de sentença, o novo código retroage, ao que já havia sido consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contrariando, assim, seu próprio espírito conciliatório, cooperativo e

---

<sup>7</sup> WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.

<sup>8</sup> Artigo 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

redução razoável do processo, que não se limita, evidentemente à prolação da sentença de mérito, mas também, alcançar o resultado útil pretendido com a tutela judicial.

**JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR**

Advogado, Conselheiro Seccional da OAB/RO e Professor da Escola Superior da Advocacia de Rondônia ESA/RO

---